



**Proc. TC-012.312/2012-6**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

## **PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por meio do Acórdão 607/2012 – Plenário (peça 5), em razão de suposta execução fraudulenta do Contrato de Repasse 179348-57, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Pacatuba/CE, cujo objeto era a construção do portal de entrada da cidade (peça 74, p. 5).

Fiscalização do Tribunal apontou irregularidades na contratação das empresas Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e MCP Projetos e Construções Ltda. e também na execução das respectivas avenças, que visavam ao cumprimento do mencionado contrato de repasse.

Em suma, segundo o auditor instrutor (peça 78): consulta à RAIS indicou que as sociedades contratadas possuíam poucos ou nenhum empregado no período, apesar de terem recebido recursos em monta relevante de outras prefeituras naquela época; em 2011, essas empresas não foram encontradas nos respectivos endereços constantes do sistema CNPJ e foram mencionadas em investigações da Polícia Federal e da Controladoria Geral da União (CGU).

Ademais, verificou-se que havia um mesmo padrão gráfico nas propostas das licitantes, o que indicaria a ocorrência de fraude no certame (peça 75, p. 113-117).

Assim, restaria configurada a contratação fraudulenta das duas empresas e a impossibilidade de estabelecimento do nexo entre os recursos federais transferidos e o objeto executado, porquanto as sociedades não teriam capacidade operacional para realizar a obra.

Com as devidas escusas, entendemos que a presente TCE ainda carece de elementos probatórios suficientes para a adoção da proposta do auditor. Como observado pelo titular da unidade instrutiva (peça 80), não há, nestes autos, provas bastantes para a caracterização de fraude no certame que precedeu à contratação da empresa Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda., porquanto a constatação de padrão gráfico semelhante nas propostas oferecidas pelas empresas é insuficiente para macular o certame.

Quanto à execução das obras, embora haja indícios de irregularidades, estes não têm o condão de imputar débito pelo valor dos recursos repassados, seja aos gestores municipais, às empresas contratadas ou aos seus sócios.

A Caixa Econômica Federal aprovou a prestação de contas do contrato de repasse em 8/12/2008 (peça 74, p. 1). Assim, em princípio, o portal foi executado com os recursos transferidos no âmbito da avença, sendo necessárias provas robustas para afastar a documentação apresentada em sede de prestação de contas.

A menção das empresas em apurações de outros órgãos, embora relevante, não se presta a fundamentar uma condenação no TCU. Sabe-se que há independência entre as instâncias penal, cível e administrativa, havendo comunicabilidade apenas no caso de sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou sua autoria, conforme os artigos 935, do Código Civil, 66, do Código de Processo Penal e 126, da Lei 8.112/1990. Por isso, sempre que possível, devem ser trazidos aos processos desta Corte de Contas os elementos probatórios que fundamentam as decisões



administrativas ou judiciais desfavoráveis aos responsáveis, propiciando que aqui sejam contraditados e, assim, o TCU forme o seu convencimento e decida de forma autônoma.

Não se deve olvidar, outrossim, que a Constituição Federal consagra o princípio da não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII) e que as provas devem ser produzidas de forma documental no Tribunal (artigo 162, *caput*, do Regimento Interno/TCU). Ademais, não é o caso de inversão do ônus da prova com base no dever constitucional de prestar contas, pois estas foram prestadas e aprovadas pela Caixa. Destarte, eventual fraude no certame ou perda donexo na execução do contrato de repasse devem ser devidamente demonstradas nestes autos.

O fato de as sociedades não terem sido encontradas nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal, em 2011, momento posterior ao da avença, não comprova que não executaram os contratos anteriormente. Ressaltamos, por oportuno, que consulta realizada ao sistema CNPJ em 9/5/2014 indica que as empresas ainda estão com situação cadastral “Ativa” na Receita Federal.

Além disso, a informação colhida na RAIS a respeito do número de empregados das empresas contratadas conjugada com o montante de recursos recebido por essas sociedades de outras prefeituras no período indica possível prática de ilícitos trabalhistas ou de subcontratação irregular por parte dessas sociedades. Contudo, deve ser acompanhada de elementos probatórios mais consistentes para que se conclua que o objeto não foi executado ou que foi realizado com recursos de outra fonte.

No que tange à proposta do titular da unidade técnica (peça 80), vale destacar que a sanção prevista no artigo 46, da Lei 8.443/1992, requer a comprovação de ocorrência de fraude na licitação. Portanto, ainda não é possível a sua aplicação.

Por fim, embora o titular proponha a aplicação de multa aos ex-presidentes da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura, e ao ex-secretário de desenvolvimento urbano de Pacatuba/CE, com base no artigo 58, da Lei Orgânica/TCU, em razão da fiscalização deficiente na execução dos contratos celebrados com a Goiana Construções e Prestação de Serviços Ltda. e MCP Projetos e Construções Ltda., verificamos que os mencionados gestores não foram citados por essa conduta, o que, a nosso ver, impede uma condenação por esse fundamento.

Ante o exposto, sugerimos que os autos retornem à unidade técnica com vistas à obtenção de elementos probatórios mais robustos, a exemplo daqueles utilizados pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União em suas apurações (peça 77), que possam efetivamente demonstrar as irregularidades ocorridas na execução do contrato de repasse 179348-57.

Posteriormente, caso essa proposta seja acolhida, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis deverão ser chamados novamente aos autos, com a devida descrição de suas condutas, possibilitando que contraditem as novas provas.

Ministério Público, em 12 de maio de 2014.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador